



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.669 - SC (2015/0176837-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZILA TERESINHA ZANGEROLAMI GARCIA
ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH
JIMMY BARIANI KOCH E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela inexistência de danos morais indenizáveis. Alterar tal entendimento demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.669 - SC (2015/0176837-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZILA TERESINHA ZANGEROLAMI GARCIA
ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH
JIMMY BARIANI KOCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 207/212) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 202/204): (a) incidência da Súmula n. 7/STJ e (b) deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.

Em suas razões, a agravante sustenta ser desnecessário o reexame de provas para a análise da pretensão recursal. Afirma, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.669 - SC (2015/0176837-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZILA TERESINHA ZANGEROLAMI GARCIA
ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH
JIMMY BARIANI KOCH E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela inexistência de danos morais indenizáveis. Alterar tal entendimento demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.
3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.669 - SC (2015/0176837-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ZILA TERESINHA ZANGEROLAMI GARCIA
ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH
JIMMY BARIANI KOCH E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 202/204):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 161/162).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 128):

'APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA RECHAÇADA. CONSUMIDORA IMPEDIDA DE EMBARCAR NA AERONAVE COM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOB A JUSTIFICATIVA DA COMPANHIA DE QUE AS BAGAGENS EM QUE OS CARREGAVA NÃO APRESENTAVAM O PADRÃO EXIGIDO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELA DEMANDADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.'

No especial (e-STJ fls. 135/153), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou ter sofrido dano moral porque foi impedida de embarcar com seus animais de estimação em voo operado pela recorrida.

No agravo (e-STJ fls. 166/184), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 187).

É o relatório.

Decido.

A respeito do alegado dano moral, assim decidiu o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 130/132):

'No mérito, cinge-se a presente controvérsia, em verificar se da situação fática narrada pela recorrente, emerge abalo moral passível de indenização, bem como responsabilidade da companhia de aviação civil pelos danos materiais apontados pela requerente em razão da negativa de embarque na aeronave com seus animais de estimação.

Verifica-se, nesse contexto, que tão só a análise dos fatos, conforme dito alhures, são bastante à verificação da configuração do dever de indenizar os danos materiais e morais almejados pela recorrente, do que denota-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter esgotado o debate, o togado monocrático, que dispensou irretocável análise, obtendo, por corolário, conclusão que acompanho sem quaisquer ressalvas, em razão do que, com a devida vênia, trago a colação e adoto-as como razões de decidir:

Diante do contexto das provas, onde se verifica o alegado dano moral, o sofrimento psíquico, a perturbação psicológica subjetiva, a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos desta pessoa!?

A autora foi privada de viajar com seus animais de estimação, tendo em vista que não cumpriu as exigências impostas pela companhia aérea para o transporte de animais vivos, mas não teve privado qualquer valor moral.

Acolher o pedido da autora seria abrir as portas do judiciário para todo e qualquer dissabor que alguma pessoa venha a sofrer, achando que foi 'moralmente abalado'. Há a necessidade de adotarem-se alguns critérios, senão corre-se o risco de 'vulgarizar' o instituto do dano moral.

O funcionário da demandada estava apenas cumprindo as suas funções, sendo que a sua conduta não causou, de per si, qualquer prejuízo moral passível de indenização. Ressalta-se que os incômodos e contrariedades enfrentados cotidianamente não devem ser considerados, por si sós, fontes geradoras de indenizações por dano moral, principalmente aqueles consubstanciados em singelos aborrecimentos desprovidos de qualquer potencialidade lesiva.

Não vislumbro, no caso em questão a real existência de dano à honra ou imagem do autor, passível de ser indenizado.

A autora requer, ainda, seja a demandada condenada em indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.541,60, referente a aquisição de nova bagagem para acomodação para seus animais, mais as despesas com hospedagem e tratamento veterinário.

Entendo que tal pedido também não merece prosperar tendo em vista que não vislumbro no caso presente o nexo de causalidade entre a conduta da demandada e os danos suportados pela parte autora.

[...]

Dito isto, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

Nessa senda, não se vislumbra do conjunto fático-probatório arrolado aos autos, qualquer espécie de abuso ou ato ilícito cometido pelos prepostos da companhia aérea.

Nesse sentido, este Tribunal sufraga o entendimento de que '[...] O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige' (STJ, REsp n. 747.396/DF, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 09.03.2010). (AC n. 2009.067373-8, de Blumenau, rel. Des. Cid Goulart, j. 06.05.2014). Conforme verificado, portanto, inexistente ato ilícito perpetrado pela requerida, não há se falar em reparação de cunho material ou moral, de modo que não comportam acolhimento as insurgências recursais aviadas pela autora, devendo ser mantida a sentença guerreada, pelos seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos.'

Como se vê, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, entendeu que não foi comprovado o dano moral sofrido pela recorrente, de forma que, para rever o entendimento da Corte *a quo*, seria necessária a análise do conjunto fático-probatório do feito, o que é inviável em recurso especial, conforme teor da Súmula n. 7/STJ.

No que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, se as soluções encontradas pela decisão recorrida e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Todavia, a recorrente não se desobrigou desse ônus, tendo em vista que se limitou a transcrever ementas de acórdãos apontados como paradigmas, o que não é suficiente para comprovação da divergência. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA CAUTELAR - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

(...)

2. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea 'c' do permissivo constitucional, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag n. 1.255.066/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se."

Conforme assinalado na decisão acima transcrita, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu não ter havido ilegalidade decorrente da proibição de a recorrente embarcar com seus animais de estimação em voo operado pela recorrida e, como consequência, entendeu inexistir dano moral a ser reparado.

Alterar esse entendimento a fim de reconhecer a ocorrência de dano moral é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Além disso, para a comprovação do dissídio jurisprudencial, é indispensável indicar o dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstrar o dissenso mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, o que não foi feito no caso, pois a recorrente simplesmente transcreveu as ementas dos acórdãos paradigmáticos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0176837-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 748.669 / SC**

Números Origem: 00276488720158240000 033120119032 20140035264 20140035264000100
20140035264000101 33120119032

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZILA TERESINHA ZANGEROLAMI GARCIA
ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH
JIMMY BARIANI KOCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZILA TERESINHA ZANGEROLAMI GARCIA
ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH
JIMMY BARIANI KOCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.